



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE

**PLANO DE CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL**

Guadalupe
CIDADE DO DESENVOLVIMENTO

LEI N° 285/2002

ÍNDICE

	Artigo
TÍTULO I	
Capítulo Único Disposições Preliminares	1º 5º
TÍTULO II	
Estrutura do Magistério	
Capítulo I Da Carreira do Magistério	
Seção I Disposições Preliminares	6º
Seção II Da Carreira e da Classificação de Cargos do Magistério	7º 8º
Seção III Dos Cargos do Magistério Municipal	9º 11
Seção IV Das Classes e dos Níveis do Magistério	12 13
Seção V Do Pessoal Administrativo	14
Capítulo II Do Provento e Vacância dos Cargos do Magistério	15 16
Seção I Do Concurso	17 18
Seção II Da Nomeação	19
Seção III Da Remoção	20 24
Seção IV Da Readaptação	25
Seção V Da Reversão	26 28
Seção VII Da Reintegração	29 32
Capítulo III Da Promoção	33 34
Capítulo IV Da Progressão Horizontal	35
Capítulo V Da Posse	36 40
Capítulo VI Do Exercício	41 46
Capítulo VII Do Estágio Probatório	47
Capítulo VIII Da Estabilidade	48
Capítulo Da Vacância	51
TÍTULO III	
Dos Direitos e Vantagens	
Capítulo I Do Vencimento	52 58
Capítulo II Das Vantagens	59 60
Seção I Das Indenizações	61
Subseção I Das Diárias	62 63
Subseção II Da Indenização de Transporte	64
Seção II Das Gratificações e Adicionais	65 70
Capítulo III Das Férias	71 72
Capítulo IV Das Vantagens Especiais do Magistério	73
Capítulo V Da Aposentadoria	74
Capítulo VI Da Licença	
Seção I Das Disposições Preliminares	75
Seção II Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge	76
Seção III Da Licença para Atividade Política	77
Seção IV Da Licença para Tratar de Interesse Particulares	78
Seção V Da Licença para o Empenho de Mandato Classista	79
Capítulo VII Do Afastamento	80 82

Capítulo VIII	Das Concessões	83 84
Capítulo IX	Do Tempo de Serviço	85 87
Capítulo X	Dos direitos Especiais do Magistério	88
Capítulo XI	Do Regime de Trabalho	89 90
Capítulo XII	Dos Deveres	91 93
Capítulo XIII	Do Treinamento e Aperfeiçoamento	94
Capítulo XIV	Da Participação em Órgãos Colegiados	95
Capítulo XV	Das Condições de Trabalho	96
Capítulo XVI	Da Contratação Temporária	97
TÍTULO IV		
Disposições Finais		
Capítulo Único	Das Disposições Finais	100 101



LEI N° 285/02

Guadalupe(PI), 01 de Julho de 2002

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Remuneração e Estatuto do Magistério Público do Município de Guadalupe, Estado do Piauí e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Guadalupe, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Guadalupe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° – Esta Lei institui o Plano de Carreira, Remuneração e Estatuto do Magistério Público do Município de Guadalupe, estrutura a respectiva carreira e dispõe quanto à sua profissionalização, ao qual se aplica subsidiariamente a legislação pertinente.

Art. 2° – Entenda-se por funções do magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, supervisão, inspeção, orientação educacional e pesquisa na área de Ensino.

Art. 3° – Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação titulares dos cargos de professores, que exercem a docência e as funções de suporte à docência, no âmbito do ensino público municipal.

Art. 4° – A profissionalização constitui objetivo de todos os órgãos que, administrativa, técnica e normativamente se vinculam ao Sistema de Ensino, as associações ou entidades de classe do pessoal do magistério, que envidarão esforços, aplicando recursos para promovê-la em caráter permanente.

Art. 5° – Para os efeitos do artigo anterior, o Prefeito Municipal deverá assegurar ao pessoal do Magistério Público do Município:

- I – Remuneração condigna dos professores;
- II – Aprimoramento da qualificação profissional;
- III – Igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos;
- IV – Progressão e ascensão na carreira;
- V – Incentivo à livre organização e participação das suas categorias, como forma de valorização do magistério;

- VI – Outros direitos e vantagens compatíveis com as funções do magistério;
- VII – Estímulo ao trabalho em sala de aula;
- VIII – Melhoria na qualidade de ensino;
- IX – Capacitação de professores leigos para exercício das atividades docentes;

Parágrafo Único – Por remuneração condigna, entende-se aquela que permite os exercícios do magistério, como ocupação principal, em paridade com a fixada para outros cargos, nos quais se exijam dos seus ocupantes, titulação equivalente e idêntica carga horária.

TÍTULO II ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 6º – A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – A progressão através de mudança de nível, de habilitação e de promoções periódicas.

§ 1º – Cabe à Secretaria Municipal de Educação fazer a lotação do pessoal do Magistério, referido neste artigo, obedecendo ao escalonamento em áreas e níveis.

§ 2º – Para a lotação do pessoal de que trata o parágrafo anterior, será observada a equivalência com os padrões em vigor, antes da vigência desta Lei, quanto à situação funcional.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 7º – A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturadas em quatro áreas.

§ 1º – Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente ao conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da Lei.

§ 2º – Área é o agrupamento de cargo genericamente semelhante em que se estrutura a carreira.

§ 3º – A carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio.

§ 4º – O concurso público para ingresso na carreira será realizado por área de atuação exigida:

- I – Para a área 1, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal;
- II – Para a área 2, de anos finais do ensino fundamental, formação e curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a área de conhecimentos específicas do currículo com formação pedagógicas nos termos da Legislação vigente.

§ 5º – O ingresso na carreira dar-se-á no nível inicial, da área correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 6º – O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado a área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para atendimento de necessidade do serviço.

§ 7º – O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alterada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

- I – Formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;
- II – Experiência de, no mínimo, 2 anos de docência.

§ 8º – A cada área correspondente níveis determinados pela habilitação específica do professor, exigida para o exercício do cargo.

Art. 8º – As áreas constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designados pelos números 1, 2, 3 e 4.

Parágrafo Único – O número de cargo de professor de cada área com os respectivos níveis será determinada anualmente por ato do Poder Executivo.

SEÇÃO III DAS ÁREAS DO MAGISTÉRIO

Art. 9º – As áreas referentes à habilitação do titular de cargo da carreira são:

- I – Professor Área 1 - formação mínima obtida em nível médio, na modalidade normal;
- II – Professor Área 2 - formação mínima em nível superior obtida em curso de licenciatura plena, curso normal superior, outra graduação correspondente à área do conhecimento específica do currículo com formação pedagógicas, nos termos da legislação vigente;
- III – Professor Área 3 - formação em nível superior obtida em curso de licenciatura plena, normal superior, ou outra graduação correspondente à área de conhecimento específica do currículo, com formação pedagógica e curso de pós-graduação a nível de especialização, em áreas específicas de magistério;
- IV – Professor Área 4 - formação em nível superior obtida em curso de licenciatura plena, curso normal superior ou outra graduação correspondente à área do conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica e curso de pós-graduação a nível de mestrado.

Parágrafo Único – O titular de cargo de professor, concursado para a educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, somente terá direito a alteração para a área 2 da carreira em virtude de habilitação em licenciatura específica para essa área de atuação.

Prefeitura Municipal de
SEÇÃO IV
DO PESSOAL ADMINISTRATIVO



Art. 10 – O pessoal administrativo das escolas será regido pela legislação pertinente.

§ 1º – O quadro de pessoal de que trata este artigo é o constante do plano de cargo e salários dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º – O provimento de cargos do pessoal administrativo será feito através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

Art. 11 – Os cargos do Magistério Público são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em lei.

Parágrafo Único – Para investidura em cargo do Magistério Público, o professor deve satisfazer os requisitos seguintes:

- I – A nacionalidade brasileira;
- II – O gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – A idade mínima de dezoito anos;

Art. 12 – Os cargos do Magistério são providos por:

- I – Concurso;
- II – Nomeação;
- III – Remoção;
- IV – Readaptação;
- V – Reversão;
- VI – Reintegração.

SEÇÃO I DO CONCURSO

Art. 13 – O recrutamento e a seleção dos professores, para provimento dos cargos do quadro do Magistério Municipal, serão feitos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º – Os títulos abrangerão, entre outros, o grau de formação universitária do candidato e a produção científica de cada qual, sempre relacionados ao respectivo campo de atuação, na forma das instituições especiais do concurso.

§ 2º – As normas e realizações de concurso para provimento dos candidatos dos cargos do Magistério Municipal serão regidas pelo Edital do Concurso Público.

Art. 14 – O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 15 – As nomeações serão feitas:

- I – Em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso;
- II – Em caráter temporário, quando se tratar das funções de confiança para suporte técnico-pedagógico direto à docência tais como: direção, coordenação e supervisão;
- III – Em substituição, nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município em razão de afastamento do titular;
- IV – Por tempo determinado, conforme artigo 92 da presente Lei.

SEÇÃO III DA REMOÇÃO

Art. 16 – Remoção é o deslocamento do professor, a pedido, de ofício ou por permuta, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede e saem que sem modifique a sua situação funcional.

Art. 17 – A remoção far-se-á, a pedido, atendida a conveniência do professor e de ofício ou por permuta, no interesse da administração.

§ 1º – Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente da vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do professor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

§ 2º – A remoção será sempre motivada por escrito pela autoridade competente sob pena de nulidade.

§ 3º – Para a remoção serão obedecidos os seguintes critérios:

- I – Tempo de efetivo exercício da função na unidade onde o servidor estiver lotado;
- II – Proximidade do endereço residencial do servidor em relação ao local de trabalho.

Art. 18 – A remoção de ofício será processada se houver interesse para o ensino, comprovado pelo órgão competente, desde que não haja professor disponível ou com carga horária incompleta para onde deva ser removido.

Art. 19 – O professor, ocupante de cargo eletivo, não poderá ser removido de ofício, no prazo de vigência do respectivo mandato.

SEÇÃO IV DA READAPTAÇÃO

Art. 20 – A readaptação é a investidura do professor em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo Único – A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

SEÇÃO V DA REVERSÃO

Art. 21 – A reversão é o reingresso no serviço público do professor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 22 – A reversão far-se-á para cargo da mesma denominação salvo em casos especiais, em que no interesse do ensino poderá o aposentado reverter ao serviço em cargo compatível, pela sua natureza e vencimento, como o anteriormente ocupado.

Art. 23 – Somente por necessidade do serviço e no interesse público, a critério da administração, dar-se-á a reversão de aposentado.

SEÇÃO VI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 24 – A reintegração é a reinvestidura do professor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou sentença judicial, transitada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens.

Art. 25 – Invalidada por sentença a demissão do professor, será reintegrado e exonerado quem lhe ocupava lugar ou, se este ocupava outro cargo o mesmo será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 26 – Se o cargo em que se verificar a reintegração houver sido transformado, dar-se-á a mesma no cargo resultante de transformação e, se extinto, em outro cargo de área a que pertencer o professor, respeitada a sua habilitação.

Art. 27 – Não sendo possível fazer-se reintegração, na forma prevista no artigo anterior o professor ficará em disponibilidade.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 28 – Promoção é a elevação do professor à área imediatamente superior aquela a que pertence, na respectiva carreira.

§ 1º – A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do profissional da educação.

§ 2º – A promoção observará a disponibilidade de vaga da área seguinte, fixada em ato do Poder Executivo Municipal, o interstício de três anos de efetivo exercício no cargo, incluído o mínimo de um ano de docência.

§ 3º – Para efeito da promoção, avaliação de conhecimento do titular do cargo de professor abrangerá além de conhecimentos pedagógicos a área curricular em que exerça a docência e obedecerá a ordem de classificação.

§ 4º – A avaliação de desempenho, aferição da qualidade e a avaliação de conhecimento serão realizados de acordo com os critérios definidos no regulamento de progressão aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 29 – A promoção na carreira se dará na forma de avanço vertical, e de avanço horizontal, denominada progressão.

CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 30 – Progressão horizontal é a passagem para nível imediatamente superior ao que pertence o professor, dentro da mesma área funcional.

Parágrafo Único – A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte, conforme art. 66 e será observado:

- I – Conceito favorável nas avaliações de desempenho do período;
- II – Cumprimento do interstício de cinco anos na mesma referência e efetivo exercício no cargo.

CAPÍTULO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 31 – A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 32 – A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas.

Art. 33 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de cursos de qualificação profissional, observado o disposto no art. 32.

Parágrafo Único – Os períodos de licença de que trata o caput não serão acumuláveis.

CAPÍTULO VI DA POSSE

Art. 34 – Posse é a investidura em cargo público e exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 35 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar a declaração de bens e valores que constituem o patrimônio do professor.

§ 1º – Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo professor, constará o compromisso do empossado de fiel cumprimento de seus deveres funcionais e de suas atribuições no cargo.

§ 2º – A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado, se o professor estiver em licença, ou afastado, legalmente, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º – Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º – A autoridade que der posse verificará se foram satisfeitas as condições legais para investiduras, na forma desta Lei Complementar.

Art. 36 – Só haverá posse nos cargos de nomeação para cargo de provimento efetivo ou em comissão e na reversão.

Art. 37 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Art. 38 – É de 30 (trinta) dias o prazo para o professor entrar em exercício, contados da data da posse, findo o prazo e não estando em exercício, o professor será exonerado.

§ 1º – Ao dirigente do órgão ou entidade para onde for designado o professor compete dar-lhe exercício.

§ 2º – Ao entrar em exercício, o professor apresentará ao órgão competente os elementos necessários

§ 3º – É obrigatório o registro da frequência do professor na unidade administrativa onde tem lotação, na conformidade com as normas regulamentares.

§ 4º – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do professor.

§ 5º – Será considerado como de efetivo exercício o período de tempo realmente necessário ao deslocamento do professor, quando designado para servir em outra localidade. Se o professor estiver afastado, legalmente, o prazo será contado a partir do término do afastamento.

§ 6º – A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado na nova área a partir da data da publicação do ato que promover o professor.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO

Art. 39 – O exercício de cargo do Magistério Público tem início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I – Da data de posse;
- II – Da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1º – Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, a pedido do interessado.

§ 2º – Se o professor não entrar em exercício, dentro do prazo estipulado neste artigo, sem justificativa, junto ao órgão competente, o seu não comparecimento, ficará sem efeito a nomeação.

Art. 40 – O professor, quando removido, têm direito aos seguintes prazos, contados da data da publicação ao ato respectivo, para retornar ao exercício:

I – 2 (dois) dias, quando removidos para repartição ou estabelecimento de ensino distante 50 (cinquenta) quilômetros da sede do Município;

§ 1º – Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por igual período, mediante requerimento do interessado.

§ 2º – Executada a licença para tratar de interesse particular, os prazos, aqui referidos, são contados do término da mesma, em cujo gozo esta o professor.

Art. 41 – Nenhum professor poderá ter exercício em repartição pública ou estabelecimento de ensino diferente daquela em que seja lotado salvo nos seguintes casos:

I – Disposição para outros órgãos;
II – Nos casos de acumulação previsto em Lei.

§ 1º – O afastamento do professor, com autorização do Prefeito Municipal, só será permitido para:

I – Exercer atribuições de cargo em comissão ou função de confiança, em órgão da administração direta do Poder Executivo;
II – Frequentar e participar, em instituições de ensino nacional ou estrangeira, no exclusivo interesse da Rede de ensino, nos seguintes casos:

- a) Cursos de pós-graduação, treinamento, aperfeiçoamento, especialização e estágio;
- b) Congressos, reuniões de natureza científica, cultural, técnica e político-sindical.

§ 2º – O afastamento previsto neste artigo é defeso ao ocupante de cargo de magistério durante o estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 42 – O professor será considerado afastado do exercício do cargo:

I – Até decisão transitada em julgada, quando denunciado por crime funcional;
II – Pelo prazo que durar a efetiva privação da liberdade, decorrente de condenação criminal definitiva, salvo se desta decorrer a perda do

cargo público ou se o fato delituoso configurar ilícito administrativo, passível de demissão.

Parágrafo Único – Conforme a natureza do crime funcional poderá ser determinada ao professor no interesse do serviço, a reintegração do cargo, na hipótese do inciso I deste artigo, quando a acusação for improcedente.

Art. 43 – Consideram-se como efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o professor se ausentar do serviço, nos prazos estabelecido no estatuto dos Servidores Municipais, em virtude de:

- I – Férias anuais;
- II – Seu casamento;
- III – Luto, por falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, filhos, pai, mãe, irmão ou irmã, que viva sob sua dependência econômica, e da pessoa que, mediante autorização judicial viva a sua expensas;
- IV – Nascimento de filho;
- V – Doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- VI – comparecimento a congresso e outros certames culturais técnicos, científicos ou político-sindicais, quando devidamente autorizados;
- VII – Participação em delegação esportiva de representação do Estado, do País, ou de excursões programadas com finalidade cultural técnica ou científica, quando devidamente determinados ou autorizados;
- VIII – Serviço obrigatório por lei;
- IX – Licença, exceto quando não remunerada;
- X – Disponibilidade, observados os dispositivos constitucionais sobre a proporcionalidade da remuneração;
- XI – Afastamento preventivo, quando se conclui pela improcedência da acusação;
- XII – Estágios oferecidos por instituições de direito público, salvo para efeito de percepção de vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 44 – Ao entrar em exercício, o professor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado, também, os seguintes fatores:

- I – Assiduidade;
- II – Disciplina;
- III – Produtividade;
- IV – Responsabilidade.

§ 1º – Antes de terminar o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade dirigente do órgão ou da entidade pública, a avaliação do desempenho do professor, realizada de acordo com que dispuser o regulamento.

§ 2º – O professor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º – Não haverá para o professor, no período do estágio probatório, promoção, progressão ou transferência, permitida a readaptação, na forma do regulamento.

§ 4º – O professor, após o estágio probatório, será submetido anualmente a avaliação de desempenho.

CAPÍTULO IX DA ESTABILIDADE

Art. 45 – O professor adquire estabilidade conforme legislação em vigor, quando nomeado em virtude de concurso.

Art. 46 – O professor perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, no qual lhe seja assegurada garantia de ampla defesa, em instrução contraditória.

CAPÍTULO X DA VACÂNCIA

Art. 47 – Ocorrerá vacância do cargo de professor nos seguintes casos:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Promoção;
- IV – Aposentadoria;
- V – Falecimento.

§ 1º – Dar-se-á exoneração:

- I – A pedido do professor;
- II – A critério do Prefeito, quando se tratar de cargo em comissão;
- III – Nos casos previstos nesta Lei e nas legislações pertinentes.

§ 2º – A demissão é aplicada como penalidade de acordo com a legislação pertinente.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 48 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público de professor, com valor fixado em Lei.

Parágrafo Único – A tabela de vencimento de que se trata o presente artigo, encontra-se anexo a presente Lei.

Art. 49 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

§ 1º – O professor investido em cargo em comissão de órgãos ou entidades diversas da sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido em Lei.

§ 2º – O vencimento do cargo efetivo é irredutível.

§ 3º – É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre professor, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 50 – O professor perderá:

- I – A remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II – A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 51 – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do professor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 52 – As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 53 – O professor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição na dívida ativa.

Art. 54 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 55 – Além do vencimento, poderão ser pagas aos professores as seguintes vantagens:

- I – Indenização;
- II – Gratificação;
- III – Adicionais.

Parágrafo Único – As indenizações, as gratificações e os adicionais não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 56 – As vantagens não serão computadas, nem acumuladas, para efeitos de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 57 – Constituem indenizações aos professores:

- I – Diárias;
- II – Transportes;

Parágrafo Único – Os valores das diárias e das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 58 – O professor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo Único – A diária será concedida por dia de afastamento, e quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município, será pago ao servidor as despesas efetuadas.

Art. 59 – O professor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese do professor retornar à sede em prazo menor de que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

SUBSEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 60 – Conceder-se-á a indenização de transporte ao professor que realizar despesas com a utilização de meio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 61 – Além do vencimento, o professor fará jus as seguintes vantagens pecuniárias, de incentivo ao exercício das atividades do magistério:

I – Gratificações:

- a) Gratificação pelo exercício de funções de suporte técnico-pedagógico à docência;
- b) Gratificação de regência de classe.

II – Adicionais:

- a) Por tempo de serviço.

Parágrafo Único – A gratificação não se incorporam aos vencimentos.

Art. 62 – Aos professores investidos nas funções de suporte técnico-pedagógico à docência é devida uma gratificação pelo seu exercício, conforme anexo 2.

Art. 63 – A gratificação pelo exercício da função de docente é correspondente a trinta pontos percentuais do vencimento básico da classe do cargo efetivo.

Art. 64 – O adicional por tempo de serviço será equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento para cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo Único – O adicional será pago a partir do mês em que o professor completar o quinquênio.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 65 – O período de férias anuais do Magistério Público Municipal será de:

- I – Quarenta e cinco dias, para titular de cargo de professor em função docente;
- II – Trinta dias, para titular de cargo de professor em exercício de outras funções.

§ 1º – Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º – É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 66 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo Único – Não será permitido transferir as férias para períodos de aulas regulamentares.

CAPÍTULO IV DAS VANTAGENS ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 67 – Constituem vantagens especiais do magistério:

- I – Bolsas destinadas a viagens de estudo, curso ou estágios de atualização, aperfeiçoamento ou especialização profissional;
- II – Participação em conselhos ou órgãos de deliberação coletivas, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, com a percepção da respectiva gratificação quando houver;
- III – Auxílio financeiro e de outra ordem para a publicação de trabalhos de conteúdo técnico-pedagógico considerados de valor por órgãos próprios da Rede Municipal de Ensino, conforme regulamento;
- IV – Prêmio em dinheiro pela publicação de livros ou trabalhos de interesse público, conforme regulamento.

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

Art. 68 – O professor será aposentado conforme dispuser a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO VI DA LICENÇA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 69 – Conceder-se-ão aos professores licença:

- I – Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro(a);
- II – Para atividade política;
- III – Para tratar de interesse particular;
- IV – Para desempenho de mandato classista.

§ 1º – O professor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I, II e IV.

§ 2º – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 70 – Poderá ser concedida licença aos professores para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único – A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 71 – O professor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º – O professor candidato a cargo eletivo na localização onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º – A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, os professores farão jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 50.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 72 – A critério da administração, poderá ser concedida a professor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º – A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do professor ou no interesse do serviço.

§ 2º – Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º – não se concederá a licença aos professores nomeados, removidos, redistribuídos, antes de completarem 3 (três) anos de exercício.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 73 – É assegurado ao professor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo.

§ 1º – Somente poderão ser licenciados professores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º – A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO VII

DOS AFASTAMENTOS E CESSÃO

Art. 74 – Ao professor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – Tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II – Investido no mandato de Prefeito(a), será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – Investido no cargo de vereador:
 - a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 75 – O professor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e do Município.

Art. 76 – Cessão é o ato pelo qual o titular do cargo efetivo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino pelo poder Executivo.

§ 1º – A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º – E casos excepcionais a cedência por cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

- I – Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou
- II – Quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º – A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Art. 77 – O professor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VIII DAS CONCESSÕES

Art. 78 – Sem qualquer prejuízo, poderá o professor ausentar-se do serviço:

- I – Por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II – Por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor e para licença paternidade;
- III – Por 5 (cinco) dias para casamento;
- IV – Por 7 (sete) dias pelo falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão.

Art. 79 – Serão concedidos horário especial ao professor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO IX DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 80 – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

- I – Férias;
- II – Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Município e distrito Federal;
- III – Participação em programas de treinamento regularmente instituído;
- IV – desempenho de mandato eletivo Federal, estadual ou Municipal;
- V – Licença:
 - a) À gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) Para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
 - c) Para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) Prêmio por assiduidade;
 - f) Por convocação para serviço militar.

CAPÍTULO X DOS DIREITOS ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 82 – São direitos especiais do pessoal do magistério:

- I – Remuneração condigna conforme definição nesta lei e na legislação pertinente;
- II – Possibilidade de efetiva qualificação crescente, garantida pelo Município, mediante curso, estágio, aperfeiçoamento, especialização e atualização técnico-pedagógico;
- III – Disposição do ambiente de trabalho, de material didático suficiente e adequado para eficaz exercício de suas funções;
- IV – Liberdade na escolha dos conteúdos e processo didáticos de acordo com a orientação curricular da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º – Não haverá distinção no tratamento entre os membros do magistério em razão de sua investidura como titular de cargos.

§ 2º – Fica vedada qualquer discriminação entre professores em razão de atividades, área de estudos ou disciplinas que ministrarem.

§ 3º – O professor goza de absoluta imunidade, não podendo ser discriminado ou perseguido em função de suas manifestações políticas e ideológicas.

CAPÍTULO XI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 83 – A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

- I – Vinte e cinco horas semanais;

II – Quarenta horas semanais.

§ 1º – A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulações com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º – Da jornada de horas atividades, cinqüenta por cento serão dedicadas ao trabalho coletivo cumpridas na escola e restante destinadas ao trabalho individual do professor e cumpridas em local definido pela proposta pedagógica da escola.

§ 3º – A jornada de trabalho de quarenta horas semanais do professor em função docente, inclui trinta e duas horas de aula e oito de atividades;

§ 4º – A jornada de trabalho de vinte e cinco horas semanais do professor em função docente, inclui vinte horas de aula e cinco horas de atividades.

§ 5º – É facultado ao professor em função docente reduzir a jornada de trabalho de quarenta para vinte e cinco horas semanais, para tratar de interesse particular, com redução proporcional do vencimento, voltando ao regime original assim que cessar o motivo que originou a redução.

§ 6º – As funções de suporte pedagógico direto a docência serão exercidas, obrigatoriamente em regime de tempo integral de quarenta horas semanais.

Art. 84 – O titular de cargo de carreira em jornada de vinte e cinco horas, poderá ser convocado para prestar serviço:

- I – Em regime suplementar, para substituição temporária de professor em função docente nos seus impedimentos;
- II – Em regime suplementar de mais 15 (quinze) horas semanais para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de suas funções de magistério, de forma concomitante com a docência, em função docente, nos casos de designação, para atendimento do aluno em programa de recuperação paralela;
- III – Em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir essa necessidade.

Parágrafo Único – Na convocação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades quando para o exercício da docência.

Art. 85 – Nenhum professor poderá ultrapassar a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, na Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO XII DOS DEVERES

Art. 86 – É dever do professor exercer o magistério, tendo em vista os superiores interesses da educação, em especial no que se refere à formação necessária ao desenvolvimento das potencialidades do educando, como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Art. 87 – No desempenho das atividades, que lhes são próprias, o professor, co-responsável na consecução do objetivo, ora enunciado, deverão agir de modo a concorrer para:

- I – Preservação do sentimento de nacionalidade;
- II – Resgate e preservação do patrimônio cultural, artístico e popular;
- III – Vivência e convivência em função das idéias da comunidade;
- IV – Seu constante aperfeiçoamento e atualização profissional e cultural, de acordo com os planos, programas e projetos da Rede Municipal de Ensino;
- V – Zelo, dedicação e lealdade para com a escola e comunidade escolar.

Art. 88 – São deveres dos profissionais do magistério, além do previsto no artigo anterior:

- I – Elaborar e executar os planos e programas de atividades escolares;
- II – Cumprir e fazer com que os alunos cumpram os horários e calendário escolar;
- III – Desempenhar as atribuições de seu cargo, conforme o que determina a legislação;
- IV – Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula ou fora dela;
- V – Comparecer as reuniões para quais for convocado;
- VI – Promover e participar de atividades comunitárias de caráter cívico-social que atraiam os membros da comunidade;
- VII – Trabalhar no sentido de promover a valorização da escola na comunidade que serve;
- VIII – Respeitar as autoridades constituídas, os monumentos e as tradições de nossa história;
- IX – Incentivar a preservação do sentimento de nacionalidade e civismo;
- X – Zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público.

CAPÍTULO XIII DO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 89 – Os professores deverão freqüentar cursos de atualização e aperfeiçoamento oficiais ou credenciados pela Rede Municipal de Ensino, mediante planejamento apropriado.

Parágrafo Único – O Município estimulará a publicação de periódicos e pesquisas científicas de interesse de educação.

CAPÍTULO XIV DA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 90 – O professor ocupante do magistério público, quando convocado ou designado, participará de atividades em órgãos, grupos de trabalho, comissões de estudos e pesquisas, desde que essas atividades se relacionem com a educação.

§ 1º – A convocação a que alude este artigo não poderá ultrapassar a 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois) anos, quando conveniente ao serviço público.

§ 2º – A prestação de serviço, nos termos da convocação a que alude o parágrafo anterior, não exime o professor do dever de aperfeiçoamento e atualização

CAPÍTULO XV DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 91 – O exercício do magistério se fará dentro de condições mínimas de distribuição de alunos por classe e série, de forma compatível com o ensino de qualidade, observados os seguintes parâmetros:

- I – Creche - 15 alunos;
- II – Pré-Escola - 20 alunos;
- III – Ensino Fundamental:

- a) 1ª à 4ª série - 25 alunos;
- b) 5ª à 8ª série - 55 alunos.

- IV – Ensino Médio - 40 alunos;
- V – Escola Especial:

- a) Creche - 5 alunos;
- b) Pré-Escola - 7 alunos;
- c) Demais Séries - 10 alunos.

CAPÍTULO XVI DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 92 – Para atender a complementação do quadro do magistério público municipal poderão ser feitas contratação nas seguintes condições:

I – Professor área 1 e 2: quando as vagas oferecidas em concurso não forem preenchidas.

§ 1º – A contratação de que se trata o presente artigo será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que no final do período haja ocorrido novo concurso público e as vagas não tenham sido preenchidas.

§ 2º – O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a divulgação nos meios de comunicação disponíveis;

§ 3º – Na contratação por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos do plano de carreira do magistério;

§ 4º – Os direitos e deveres dos servidores contratados por tempo determinado são os mesmos dos demais servidores do magistério.

Art. 93 – Para o enquadramento do adicional de tempo de serviço serão considerados o tempo de efetivo exercício no magistério até a presente data.

Art. 94 – O dia 15 de outubro é consagrado ao professor, sendo ponto facultativo para todos os que exercem atividades do Magistério Público do Município.

Art. 95 – Durante o período de aulas regulamentares o professor só poderá se ausentar do serviço para exames médicos, mediante solicitação do médico devidamente credenciado pelo Município.

Art. 96 – As entidades representativas do magistério terão direito à consignação, em folha de pagamento, das contribuições respectivas, mediante prévia autorização do associado.

Art. 97 – Os integrantes do magistério, que exerçam atividades em outro setores da Secretaria Municipal de Educação terão suas faltas sujeitas às normas do Estatuto dos Servidos Públicos Civis do Município.

Art. 98 – No caso do professor faltar ao serviço sem as justificativas previstas em lei, será feito o desconto proporcional correspondente.

Art. 99 – Os casos omissos na presente lei serão regulamentados por decreto do Poder Executivo sob proposta do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, baseando-se sempre nos princípios gerais do direito administrativo.

**TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 100 – Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 101 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guadalupe, Estado do Piauí, em primeiro de julho de dois mil e dois.

**Georgiano Fernandes Lima Filho
Prefeito Municipal**







**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE**

=====

**Emenda N° 001/2002 AO PROJETO
DE LEI N° 008/2001. QUE DISPÕE
SOBRE O PLANO DE CARREIRA, E
REMUNERAÇÃO E ESTATUTO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
DE GUADALUPE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO IV
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

ART. 30 ALTERA PARÁGRAFO ÚNICO

NOVA REDAÇÃO – a mudança de nível é automática e vigorará no momento em que o servidor apresentar os certificados da especialização.

INCLUIR III – Os avanços horizontais referentes aos níveis de cada área da carreira do magistério, de trata este artigo, terá acréscimo de 4% (quatro por cento) incidindo sobre o vencimento básico.

ART. 61 INCLUIR

I GRATIFICAÇÕES

c) Por especialização na área do magistério, em Pós-Graduação e Mestrado.

II ADICIONAIS

b) adicional por especialização na área do magistério em Pós-Graduação e mestrado serão equivalente a 17% (dezesete por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, sobre o valor do vencimento.

ART. 83 ALTERA

I – O professor terá uma jornada de 20 (vinte) horas semanais.

§ 4° – NOVA REDAÇÃO – A jornada de 20 (vinte horas) semanais do professor em função docente, será incluída as 5 (cinco) horas de atividade.

=====

**CGC 23.518.236/0001-10
Praça César Cals, 1300 Fone – 552-1264
CEP – 64840-000 Guadalupe - Piauí**



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE**

=====

§ 5º – É facultada ao professor em função docente reduzir a jornada de trabalho de quarenta para vinte horas semanais para tratar de interesse particular, com redução proporcional no vencimento, voltando ao regime original assim que cessar o motivo que originou a redução.

ART. 84 – O titular de cargo de carreira em jornada de vinte horas, poderá ser convocado para prestar segundo turno.

II NOVA REDAÇÃO – Em regime suplementar de mais de vinte horas semanais para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos e legais, e nos casos de designação para exercício de outras funções de Magistério, de forma concomitantes com a docência, nos casos de designação, para atendimento do aluno em programa de recuperação paralelo.

III NOVA REDAÇÃO – Em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir essa necessidade, o servidor terá o acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento), sobre o seu vencimento, constante no anexo I tabela I do Quadro de vencimentos para os cargos de professor.

Plenário da Câmara Municipal de Guadalupe Estado do Piauí, em 03 de outubro de 2003.

Atenciosamente,

=====

**CGC 23.518.236/0001-10
Praça César Cals, 1300 Fone – 552-1264
CEP – 64840-000 Guadalupe - Piauí**



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE GUADALUPE**

=====

EMENDA MODIFICATIVA N° 001/2003 À LEI N° 285/2002

**“Dispõe sobre a modificação
no capítulo IV da progressão
horizontal, no seu art. 30”.**

REDIJA-SE ASSIM O ARTIGO.

NOVA REDAÇÃO

ART. 30 – A mudança de nível é automática e vigorará no momento em que o servidor apresentar os certificados da sua nova graduação.

Esta Emenda Modificativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Guadalupe Estado do Piauí, em 03 de outubro de 2003.

Atenciosamente,

=====

**CGC 23.518.236/0001-10
Praça César Cals, 1300 Fone – 552-1264
CEP – 64840-000 Guadalupe - Piauí**